PROTOCOLO

ENTRE a:

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, pessoa colectiva número 500110387, com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 58, em Lisboa, representada pelo seu Exmo. Presidente, Dr. Gilberto Parca Madaíl e Exmo. Vice-Presidente Administrativo, Senhor Amândio José Correia de Carvalho, ambos com poderes para o acto, e adiante designada abreviadamente por **FPF**,

a

ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE DESPORTO, pessoa colectiva número 501654852, com sede no Bairro da Liberdade, lote 6 piso 2 em Lisboa, aqui representada pelo seu Exmo. Presidente da Direcção, Senhor António Luís Pereira Florêncio e pelo Vice-Presidente adjunto Francisco António Guerra Paraíso, com poderes para o acto, e adiante abreviadamente designada por **CNID**.

a

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE RADIODIFUSÃO, pessoa colectiva número 502665017, com sede na Avenida dos Defensores de Chaves, n.º 65 – 3.º andar, em Lisboa, representada pelo seu Exmº. Presidente da Direcção, Senhor José António Queimado Faustino e pelo Exmo. Tesoureiro da Direcção, Senhor Vítor Manuel Bastos da Fonte, com poderes para o acto, e adiante abreviadamente designada por **APR**.

E a

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE IMPRENSA, pessoa colectiva número **500 920192**, com sede na Rua Gomes Freire, nº183, 4º esquerdo, em Lisboa, representada pelo seu Exmº. Presidente da Direcção Dr. João Palmeiro e pelo Exm.º Senhor Vítor Brás, Vice-Presidente, com poderes para o acto, e adiante abreviadamente designada por **APImprensa**.

É de boa fé e livremente celebrado o presente acordo de cooperação que se rege nos termos e condições das Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

PRESSUPOSTOS

CLÁUSULA 1ª

A FPF, o CNID, a APR e a APImprensa reconhecem-se como interlocutores válidos no âmbito do presente protocolo.

CLÁUSULA 2ª

O acesso às fontes de informação em geral, e aos recintos desportivos em particular, constitui um direito constitucional, regulado por Lei, que prevalece sobre o regime contido neste protocolo sempre que o mesmo contenda com o ali preceituado.

CLÁUSULA 3ª

1 – O CNID obriga-se a promover entre os jornalistas e colaboradores desportivos seus associados:

a) O desempenho da actividade com profissionalismo, rigor, verdade informativa e elevada conduta ética;

b) O distanciamento e isenção, nomeadamente abstendo-se de actos de manifesta identificação clubista, aquando da sua presença, no desempenho de funções, no interior de recintos desportivos.

2 – A APR e a APImprensa obrigam-se a promover entre os órgãos de comunicação social seus associados e dos jornalistas e colaboradores desportivos ao seu serviço, a prática de elevada conduta ética e cumprimento de todas as normas que nos termos do presente protocolo se acordam;

3 – A FPF obriga-se a promover entre os seus clubes e respectivos agentes a mais ampla divulgação sobre a actividade dos jornalistas e colaboradores desportivos, designadamente sobre os seus direitos em matéria de acesso às fontes de informação, bem como sobre o necessário relacionamento de recíproco respeito.

CLÁUSULA 4ª

1 - O CNID aceita intervir junto dos jornalistas e colaboradores seus associados, designadamente com a emissão de pareceres e/ou recomendações sobre as normas e procedimentos do trabalho nos recintos e acontecimentos desportivos.

2 – A APR e a APImprensa aceitam intervir junto dos órgãos de comunicação social seus associados, designadamente com a emissão de pareceres e/ou recomendações sobre as normas e procedimentos do trabalho nos recintos e acontecimentos desportivos.

CLÁUSULA 5ª

A FPF comunica ao CNID, à APR e à APImprensa os seus protestos, bem como os dos clubes e seus agentes desportivos, sobre actos eventualmente reprováveis cometidos por jornalistas, colaboradores desportivos ou órgãos de comunicação social, comprometendo-se estes a promover junto dos seus associados, e no âmbito das respectivas competências, as acções julgadas adequadas para prevenir a verificação de casos semelhantes.

CLÁUSULA 6ª

O CNID, a APR e a APImprensa comunicam à FPF as condutas eventualmente incorrectas ou ilegais dos clubes e seus agentes, bem como dos elementos da própria Federação, comprometendo-se esta a promover, no âmbito das suas competências e nos

termos dos regulamentos aplicáveis, as acções julgadas adequadas para prevenir a verificação de casos semelhantes.

CAPÍTULO II

NORMAS

CLÁUSULA 7ª

(Âmbito)

As normas sobre o acesso e permanência de jornalistas e colaboradores desportivos nos recintos desportivos vinculam todos os agentes promotores de acontecimentos desportivos, que relacionados com o fenómeno desportivo sejam susceptíveis de ser noticiados, os órgãos de comunicação social e os jornalistas ou colaboradores desportivos destacados para cobertura de tais acontecimentos.

CLÁUSULA 8ª

(Televisões)

1 - Sem prejuízo dos direitos sobre o espectáculo desportivo, resultantes da concessão, em regime de exclusividade, da transmissão integral dos jogos e da recolha de imagens dos mesmos para sua divulgação em resumos, as normas, constantes do presente protocolo, relativas à situação das televisões são aplicáveis à resolução de questões referentes aos jornalistas e operadores de imagem e som das estações de televisão não concessionárias daqueles direitos, que se desloquem aos estádios com vista:

a) A noticiar, realizar reportagens ou comentários sobre o espectáculo desportivo, de acordo com o previsto na alínea c) no nº 2 da Cláusula 11ª.

b) À recolha de imagens e sons de enquadramento, antes e depois dos jogos, para apontamento de reportagem;

c) À recolha de imagens de outros aspectos de interesse jornalístico fora do campo de jogo (assistência, declarações de atletas e dirigentes e conferências de imprensa).

2 - No caso especial de transmissão de jogos em regime de exclusividade de direitos, colhe ainda para enriquecimento e esclarecimento da aplicação deste Protocolo, a legislação e regulamentação em vigor sobre esta matéria, nomeadamente a Resolução da Alta Autoridade para a Comunicação Social de 1 de Outubro de 2000, na sua Cláusula Primeira, e nos pontos I a III.

3 – As partes disponibilizam-se para intervir, através da Comissão de Acompanhamento, junto dos Operadores de Televisão, no esclarecimento de dúvidas e outras questões resultantes da aplicação deste Protocolo, nomeadamente mediante a preparação de um relatório sobre os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da actividade informativa pelos operadores de televisão.

CLÁUSULA 9ª

(Identificação)

Para efeitos de identificação dos portadores de acreditação solicitada por órgãos de Comunicação Social ou por jornalistas independentes (free lance), a Carteira Profissional de Jornalista e os restantes títulos emitidos pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas, os cartões do CNID e da AIPS (Association Internationale de la Presse Sportive) são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas profissionais ou colaboradores desportivos, no acesso às salas de Imprensa, bancada de Imprensa e outros locais onde decorram factos susceptíveis de serem noticiados.

CLÁUSULA 10ª

(Acesso às Bancadas de Imprensa)

1 – O acesso às bancadas de Imprensa é facultado aos jornalistas e colaboradores desportivos, indicados pelos respectivos órgãos de comunicação social (Imprensa escrita, radiofónica, televisiva e digital), para o número de lugares que lhes for atribuído, de acordo com o número de lugares existente nos termos da cláusula 11ª, abstendo-se estes de solicitar acreditações em número superior às suas reais necessidades para a cobertura dos acontecimentos desportivos.

2 – A não utilização das acreditações requeridas, sem justificação devidamente fundamentada, fica sujeita às penalidades previstas na Cláusula 21ª.

3 – Nenhum jornalista ou colaborador desportivo pode exigir outro lugar além dos reservados ao seu órgão de comunicação social.

4 - É interdito, e sujeito a sanções, o acesso às bancadas de imprensa para outros fins que não sejam os de cobertura informativa dos acontecimentos desportivos.

5 - Nenhum órgão de comunicação social, jornalista ou colaborador desportivo em serviço, devidamente acreditado, pode ser discriminado.

CLÁUSULA 11ª

(Lugares)

1 - Nos recintos desportivos, em que se realizem jogos organizados pela FPF e nos quais existam bancadas para a imprensa, é disponibilizado o seguinte número de lugares, o qual pode sofrer aumento ou redução em função da capacidade de cada estádio:

a) Selecções Nacionais, Taça de Portugal, Super Taça "Cândido de Oliveira" – 40 lugares;
b) II e III Divisões Nacionais – 20 lugares;
c) Juniores, Juvenis, Iniciados e Infantis) – 10 lugares.

2 – No caso de não ser possível a disponibilização do número de lugares previsto nas alíneas a) a c) do número anterior deve ser realizada uma divisão dos lugares disponíveis de acordo com as seguintes prioridades:

a) Três lugares para cada jornal diário de informação desportiva de âmbito nacional, para as agências noticiosas nacionais e para cada uma das rádios de âmbito nacional e regional com emissão em FM que habitualmente disponham de programação desportiva;

b) Dois lugares para cada um dos jornais de âmbito nacional e regional de informação geral com secções desportivas e para as rádios de âmbito local que habitualmente disponham de programação desportiva;

c) Um lugar para cada um dos restantes órgãos de comunicação social.

3 – O acesso dos órgãos de comunicação social, referidos no número anterior, fica condicionado às limitações de espaço, de acordo com as seguintes prioridades:

a) Jornais de informação desportiva de âmbito nacional e agências noticiosas nacionais;

b) Rádios de âmbito nacional e regional com emissão em FM que habitualmente disponham de programação desportiva e jornais de informação desportiva com distribuição pela internet;

c) Jornais de âmbito nacional com secções desportivas;

d) Rádios de âmbito local que habitualmente disponham de programação desportiva, que acompanhem com regularidade as equipas participantes e que estejam sedeadas nos concelhos dessas equipas;

e) Rádios de âmbito local que habitualmente disponham de programação desportiva, que acompanhem com regularidade as equipas participantes e que estejam sedeadas nos distritos dessas equipas;

f) Jornais de âmbito regional com informação desportiva, que acompanhem com regularidade as equipas participantes e que estejam sedeados nos concelhos dessas equipas;

g) Jornais de âmbito regional com informação desportiva que acompanhem com regularidade as equipas participantes e que estejam sedeados nos distritos dessas equipas;

h) Rádios de âmbito local que habitualmente disponham de programação desportiva e que estejam sedeados nos concelhos das equipas participantes;

i) Jornais de âmbito regional com informação desportiva e que estejam sedeados nos concelhos das equipas participantes;

j) Restantes órgãos de comunicação social.

CLÁUSULA 12ª

(Circulação de repórteres radiofónicos e fotógrafos)

1 – No cumprimento dos regulamentos da UEFA e FIFA fica impedido o acesso dos repórteres de rádio "à pista", incluindo as zonas próximas das balizas, em jogos organizados pela FPF.

2 – No cumprimento dos regulamentos da UEFA e FIFA, após o início do jogo, os repórteres fotográficos devem situar-se, atrás da publicidade, no prolongamento das linhas de baliza.

3 – Nos jogos das Selecções Nacionais desde que o Delegado ao jogo autorize e as condições do estádio o permitam, os repórteres fotográficos podem ir até aos 16 metros da zona neutralizada, devendo fazê-lo, sempre, por detrás dos painéis publicitários.

4 – Sempre que os repórteres fotográficos pretendam circular de um lado para o outro do campo devem fazê-lo pelo lado oposto ao dos bancos de suplentes.

5 – Os repórteres fotográficos não têm acesso à zona mista.

CLÁUSULA 13ª

(Coletes)

1 – A FPF reconhece a preferência na utilização do colete do CNID nas provas que, por si, sejam organizadas.

2 – Com vista à preferência na utilização do colete supra referido o CNID entrega à FPF, a título gratuito, quinze coletes para que esta os distribua para utilização, e posterior devolução, a não associados do CNID.

3 - O CNID promove a utilização e procede à distribuição dos coletes, referidos no número um, pelos seus associados.

4 – Sempre que o número de coletes referido no número dois se revele insuficiente ou que os associados do CNID não cumpram as orientações deste organismo compromete-se a primeira outorgante a disponibilizar coletes da FPF, bem como a não permitir a utilização de coletes de qualquer outra entidade.

CLÁUSULA 14ª

(Casos omissos)

As situações não previstas no presente Protocolo são resolvidas com os clubes sob a mediação e decisão final da FPF.

CLÁUSULA 15ª

(Protecção)

1 – As bancadas de Imprensa destinam-se exclusivamente ao trabalho dos jornalistas e colaboradores desportivos, não sendo permitida a presença de adeptos, dirigentes, atletas e funcionários dos clubes cujas atribuições se não relacionem directamente com o apoio logístico aos jornalistas.

2 – É da responsabilidade dos clubes e/ou das outras entidades organizadoras o cumprimento do estabelecido no número anterior.

CLÁUSULA 16ª

(Conferências de Imprensa)

1 – As Conferências de Imprensa destinam-se, por definição, aos jornalistas e colaboradores desportivos, pelo que não é permitida a presença, nomeadamente, de adeptos e funcionários cujas atribuições se não relacionem com os serviços de apoio a tais eventos.

2 – Os clubes que disponham de locais próprios para a realização de conferências de imprensa, garantem o acesso, sem discriminações nem restrições, a todos os jornalistas e colaboradores desportivos devidamente acreditados.

3 – Nas Conferências de Imprensa a efectuar após a realização dos jogos, só têm acesso os jornalistas e colaboradores desportivos devidamente acreditados, garantindo-se, sempre, um lugar por cada órgão de comunicação social.

CLÁUSULA 17ª

(Outros locais)

1 – Os clubes devem providenciar para que nenhum membro dos seus corpos dirigentes, equipas técnicas, atletas, funcionários ou colaboradores habituais ou temporários dificulte ou impeça os jornalistas e colaboradores desportivos do cumprimento das suas tarefas no local ou, de algum modo, crie condições objectivas de coacção.

2 – Os jornalistas e colaboradores desportivos comprometem-se a respeitar as áreas para as quais não estejam devidamente acreditados, e o direito dos agentes desportivos a não prestar declarações.

CLÁUSULA 18ª

(Acesso às fontes)

1 – Sem embargo do direito de não prestar declarações, os clubes devem fazer-se representar, nas Conferências de Imprensa a realizar após os jogos, pelos principais protagonistas.

2 – Os clubes proporcionam aos jornalistas e colaboradores desportivos condições de acesso aos dirigentes, técnicos e atletas de ambas as equipas, a uma "zona mista", entre a saída dos balneários e o espaço reservado ao estacionamento das viaturas dos protagonistas do espectáculo.

3 – Os jornalistas e colaboradores desportivos comprometem-se, nas transmissões directas, a avaliar as condições de serenidade dos protagonistas antes de os interpelar, como o impoem a ética jornalística e as normas deontológicas.

CAPITULO III

ACÇÕES A DESENVOLVER

CLÁUSULA 19ª

(Informação)

1 – A FPF divulga entre os clubes seus filiados o presente Protocolo e, no âmbito das suas competências e nos termos dos regulamentos em vigor, envida os seus melhores esforços com vista ao cumprimento do presente Protocolo, e em particular do disposto nas Cláusulas 16ª a 18ª.

2 – O CNID divulga entre os jornalistas e colaboradores desportivos seus associados, o presente Protocolo, bem como um conjunto de recomendações para os procedimentos a seguir durante o trabalho nos estádios e outros locais onde ocorram acontecimentos susceptíveis de serem noticiados, e ainda os regulamentos da FPF aplicáveis.

3 – A APR e a APImprensa divulgam junto dos órgãos de comunicação social seus associados, o presente Protocolo, bem como um conjunto de recomendações para os procedimentos a seguir nos estádios e outros locais onde ocorram acontecimentos susceptíveis de serem noticiados e ainda os regulamentos da FPF aplicáveis.

CLÁUSULA 20ª

(Fiscalização)

1 - Através dos seus órgãos competentes, a FPF intervém sempre que existam queixas contra dirigentes, técnicos e atletas de clubes, por violação do presente protocolo no que se refere aos direitos dos jornalistas e dos colaboradores desportivos, e tais actos configurem simultaneamente uma infracção disciplinar.

2 – As decisões dos processos disciplinares a que se refere o número anterior são publicadas.

CLÁUSULA 21ª

(Das penalizações)

1 – A FPF pode suspender ou retirar a acreditação, ainda que de forma sumária, a quem viole normas do presente Protocolo ou dos regulamentos da FPF aplicáveis.

2 – No mais curto prazo, no máximo de 24 horas, a FPF compromete-se a comunicar por escrito ao detentor da credencial e ao órgão de Comunicação Social que representa, as razões da penalização adoptada.

3 – Sempre que, sem justificação ou fundamentação, não sejam utilizadas credenciais requisitadas, nos termos do n.º 2 da Cláusula 10.ª, pode a FPF:

a) Diminuir na época seguinte o número de acreditações a atribuir ao órgão de Comunicação Social, quando se trate de provas calendarizadas, utilizando como regra a média das credenciais não utilizadas ao longo das provas da época anterior.

b) Diminuir o número de credenciais a atribuir no jogo seguinte, sempre que se trate de provas a eliminar ou jogos que não estejam integrados em provas de calendário, utilizando como regra a não atribuição, no jogo seguinte, do número de credenciais não utilizadas.

4 - O CNID a APR e a APImprensa aceitam as medidas de penalização tomadas pela FPF, no âmbito dos procedimentos previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 22ª

(Comissão de Acompanhamento)

1 - Os signatários comprometem-se a constituir uma Comissão de Acompanhamento, a quem compete resolver os diferendos resultantes da aplicação do presente Protocolo com excepção das Cláusulas 11ª e 21ª.

2 – A Comissão de Acompanhamento é composta por cinco elementos devendo dois ser representantes da FPF e um ser representante de cada um dos restantes signatários deste Protocolo.

a) Todos os membros da Comissão de Acompanhamento têm direito de voto;
b) Cada um dos membros da Comissão de Acompanhamento pode indicar um suplente, no momento da constituição da Comissão.
c) Os membros da Comissão designam, entre si, o presidente de cada reunião da Comissão.
d) O Presidente tem voto de qualidade em caso de necessidade.
e) Compete ao CNID secretariar as reuniões bem como redigir os relatórios e/ou propostas que a Comissão de Acompanhamento decida apresentar.

3 – A Comissão de Acompanhamento reúne, pelo menos, três vezes por ano: antes do início das provas nacionais calendarizadas, durante a pausa do Natal e fim do ano e após o final das provas nacionais calendarizadas e ainda sempre que, pelo menos duas entidades signatárias, o requeiram.

4 – A Comissão de Acompanhamento elabora, durante o mês de Junho de cada ano, um relatório para avaliação da execução, do presente Protocolo, na época finda e elaboração, de propostas de alteração para a época seguinte.

5 – O relatório referido no número anterior exige aprovação, por unanimidade, de todos os membros da Comissão.

6 - A Comissão de Acompanhamento pode ainda sugerir propostas de alteração de regulamentos que considere deverem ser adaptados ou alterados.

CLÁUSULA 23ª

(Entrada em vigor)

1 – A primeira outorgante e segunda outorgantes revogam, com efeitos imediatos, o Protocolo que, com o mesmo objecto do presente, foi por elas celebrado a 9 de Fevereiro de 2006.

2 - O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, aplicando-se o seu conteúdo à época 2009/2010 e subsequentes, salvo se em momento anterior for denunciado por qualquer das partes com respeito pelo pré-aviso de sessenta dias sobre a data em que pretenda ver produzidos os seus efeitos.

Composto por dez páginas é celebrado em quadruplicado destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Em 1 de Julho de 2009

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL:

ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE DESPORTO:

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE RADIODIFUSÃO:

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE IMPRENSA: